



Número: **0819835-48.2024.8.10.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Segunda Câmara de Direito Público**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Jamil de Miranda Gedeon Neto (CDPU)**

Última distribuição : **03/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0803104-24.2024.8.10.0049**

Assuntos: **Afastamento do Cargo**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			
Procurador/Terceiro vinculado		Em segredo de justiça (AGRAVANTE)	
ANACLETO PEREIRA CORREA LIMA MENESES (ADVOGADO) ITAMARGARETH DA CONCEICAO PEREIRA CORREA LIMA (ADVOGADO) GETULIO VASCONCELOS DA SILVA (ADVOGADO)		Em segredo de justiça (AGRAVADO)	
		Em segredo de justiça (REPRESENTANTE)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
39387 291	19/09/2024 11:14	Decisão	Decisão

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0819835-48.2024.8.10.0000 – PAÇO DO LUMIAR

Processo de Origem: 0803104-24.2024.8.10.0049

Relator: Desembargador Jamil de Miranda Gedeon Neto

Agravante: Maria Paula Azevedo Desterro

Advogada: Itamargarethe da C.P.C Lima (OAB/MA 12.170)

Agravado: Presidente da Câmara Municipal de Paço do Lumiar

Interessado: Município de Paço do Lumiar

Procurador: Nayana Lima Sampaio OAB MA25823

DECISÃO

Maria Paula Azevedo Desterro o presente Agravo de Instrumento da decisão proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Paço do Lumiar, nos autos do Mandado de Segurança nº 0803104-24.2024.8.10.0049, por ela impetrado contra o Presidente da Câmara Municipal de Paço do Lumiar, ora agravado, que indeferiu a liminar pleiteada.

Em suas razões recursais de ID 38504088, a parte agravante narra, em síntese, que a Câmara agravada é incompetente para decretar sua cassação, pois “a existência de crimes de responsabilidade próprios, aqueles praticados por prefeitos, cuja competência para processar e julgar é da Câmara de vereadores, descritos em regramento feral, art. 4º e incisos do decreto federal 201- 67, e os crimes de responsabilidade impróprios, de competência para processamento e julgamento, mesmo sem manifestação da Câmara, sendo do poder Judiciário fixados no art. 1º e incisos pelo mesmo regramento federal”.

Argumenta a existência de ilegalidade no procedimento de origem, pois “os vereadores e a comissão processante não pode e não podia inovar em desfavor do decreto federal 201-67, pois se iniciaram processo de cassação pautando-se no art. 4º, III, nunca demonstraram qualquer documento que comprovasse ter a agravante desatendido a convocação da agravada ou não ter prestados informações dos mesmos, o que de per si afinagra a motivação do indeferimento liminar”.

Afirma, também, que “decisão agravada se mostra manifestamente ilegal, uma vez que não reconheceu os vícios formais no procedimento de cassação de mandato da agravante. Conforme alegado na inicial do



Mandado de Segurança, a denúncia foi recebida com base em uma transcrição incorreta do Decreto-Lei 201/67, o que induziu a Câmara Municipal ao erro e, conseqüentemente, à instalação indevida das comissões processantes, que mais uma vez não foi apreciado pelo nobre julgador a relação da câmara poder julgar a prefeita por crime de improbidade administrativa”.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, nos termos do art. 1.019, inciso I, do CPC, no sentido de sobrestar os efeitos da decisão agravada, até o julgamento definitivo do recurso, e, no mérito, pugna pela reforma da decisão agravada, com o deferimento do pedido liminar na origem.

Inicialmente distribuídos aos autos à eminente Desa. Ângela Salazar, esta reconheceu prevenção do eminente Des. Cleones Carvalho, o qual se deu por suspeito, sobrevindo-me os autos em distribuição.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre registrar que o recurso de agravo de instrumento tem por finalidade analisar o acerto ou desacerto da decisão agravada, evitando, assim, a produção de prejuízos que possam se tornar irreparáveis a uma das partes, caso seja aguardada a tramitação regular do feito para corrigir eventuais erros *in judicando* ou *in procedendo* no *decisum*.

Por conseguinte, é vedada a apreciação de fatos e documentos que não foram originariamente objeto de análise e decisão do juízo de primeiro grau, sob pena de configurar indevida supressão de instância.

Nesse sentido também se posicionam os demais tribunais pátrios:

... a apreciação, nesta via, de questões ínsitas ao procedimento de impugnação, que ademais não foram enfrentadas pela decisão agravada, representaria indevida supressão de instância, verdadeira vulneração dos bem definidos contornos cognitivos do agravo de instrumento, que como cediço, é recurso secundum eventus litis. (TJGO, AI 02726233320158090000, DJ 2035 de 30/05/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU, LIMINARMENTE, MEDIDA PARA DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL. RECURSO MANEJADO COM A FINALIDADE DE DISCUTIR MATÉRIAS NÃO EXAMINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. "Incabível, na diminuta seara recursal do agravo de instrumento, o exame meritório acerca do direito envolvido na ação principal. Compete ao órgão ad quem, estritamente, a análise do acerto ou desacerto da decisão interlocutória impugnada" (AI n. , rel. Des. Stanley da Silva Braga, DJe de 08.09.2011). (TJ-SC - AI: 536901 SC 2011.053690-1, Relator: Ronei Danielli, Data de Julgamento: 07/10/2011, Sexta Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Agravo de Instrumento n. , de Criciúma)

O RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO ENCONTRA LIMITES DA AFERIÇÃO DA JURIDICIDADE DA DECISAO AGRAVADA, VALE DIZER, A FINALIDADE DO RECURSO INSTRUMENTAL ESTÁ RESTRITA A ANÁLISE DO ACERTO OU DESACERTO DA DECISAO IMPUGNADA, SENDO VEDADA A DISCUSSAO DE TEMAS NAO DECIDIDOS NO JUÍZO A QUO, SOB PENA DE SUPRESSAO DE INSTÂNCIA. 2. CASO EM QUE AS QUESTÕES VENTILADAS PELO



EMBARGANTE, PORQUE NAO FORAM APRECIADAS NEM RESOLVIDAS PELA DECISAO AGRAVADA, NAO PODEM SER OBJETO DE ANÁLISE E DECISAO NESTA INSTÂNCIA RECURSAL, PORQUANTO EXTRAPOLAM DO ÂMBITO DE ABRANGÊNCIA DO AGRAVO. 3. A PAR DA INOCORRÊNCIA DAS OMISSÕES SUGERIDAS. (TJ-BA - ED: 5331662008 BA 53316-6/2008, Relator: VERA LUCIA FREIRE DE CARVALHO, Data de Julgamento: 12/05/2009, QUINTA CÂMARA CÍVEL)

Ora, nesse contexto, a análise da decisão ora recorrida deve ponderar sobre o seu acerto ou desacerto, considerando neste momento processual o direito alegado pelas partes (*fumus boni iuris*) e considerando a possibilidade de que venha ou não a produzir prejuízos irreparáveis a uma das partes caso não seja de logo reformada (*periculum in mora*).

Por tais motivos, deixo de apreciar os documentos e as alegações relacionados a fatos ocorridos após a prolação da decisão recorrida.

O art. 1.019, inciso I do NCPC estabelece que: “*Recebido o agravo de instrumento no tribunal [...] se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV (hipóteses de recursos inadmissíveis, prejudicados, contrários a súmula do STF e do STJ, ou repetitivos e demais hipóteses similares previstas nas letras a, b e c), o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz a sua decisão*”.

De outro modo, o parágrafo único do art. 995 estabelece que: “*A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houve risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade do provimento do recurso*”.

Não constato, em exame sumário, a reunião desses requisitos, especialmente quando inexistente, à primeira vista, na decisão recorrida, qualquer ilegalidade a ensejar sua suspensão.

É certo que o controle jurisdicional na temática de cassação de mandados parlamentares restringe-se a aspectos formais, tão somente para garantir o devido processo legal.

Nessa esteira, observo que a Representação formulada indica como fundamento legal as infrações político-administrativas descritas no art. 4º, III e X do Decreto-Lei 201/67, porém, ao *transcrever* os dispositivos legais, citou o conteúdo do artigo 1º que trata de crimes de responsabilidade.

O fato de ter sido, na mesma peça, citados textualmente os incisos I, II e III do art. 1º - que tratam de atos de competência do Judiciário para apuração – configuram mero erro material e não desnaturam o fato de que os atos trazidos ao conhecimento da Câmara agravada são de sua competência disciplinar.

A descrição dos fatos contidos nas denúncias (ID 124436400 e 124436396 – Pje1G) denota claramente a natureza de infrações político-administrativas, que atraem a competência da Câmara Municipal, pois se referem a irregularidades no processo de licitação e contratação de empresas, com suspeitas de favorecimento ilícito, valores exorbitantes e dano ao erário.

Cumpram também trazer aos autos que, apresentada ao STF a Reclamação nº 70.304 pela agravante contra a ora agravada, criticando a suposta usurpação de competência também criticada no presente agravo



de instrumento, entendeu o Ministro Alexandre de Moraes que o caso “envolve a prática de atos voltados à instauração e condução de processo administrativo pela Câmara Municipal dos Vereadores de Paço do Lumiar/MA, ante a suposta prática de infração político-administrativa pela parte reclamante, nos termos do art. 4º e seguintes do DL 201/1967”, e não crimes de responsabilidade, como indevidamente pretende alegar a agravante.

Por isso, neste momento de cognição sumária, entendo como correta a conclusão do juiz de origem de que “o pedido de provimento liminar para que seja declarado nula a recepção das denúncias, e as instalações das comissões processantes, bem como, que seja determinado a nulidade de todos os atos das comissões processantes, por via reflexa, implica em ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, expresso no art. 2º, da CF/1988.”

Posto isso, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo-ativo ao recurso.

Por oportuno, determino a alteração do cadastro do processo em segredo de justiça, tornando-o público, tendo em vista que não se enquadra nas hipóteses legais estabelecidas no art. 189 do CPC.

Comunique-se o teor da presente decisão ao magistrado *a quo*, dispensando-lhe de prestar informações complementares.

Intime-se o agravante, por seu advogado, na forma da lei.

Intimem-se a parte agravada e o Município de Paço de Lumiar como interessado, na forma da lei, para, querendo, responder aos termos do presente recurso, no prazo legal, facultando-lhe a juntada da documentação pertinente.

Após, encaminhem-se os autos à PGJ, para emissão de parecer.

Publique-se.

São Luís/MA, data do sistema.

Desembargador JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO

Relator

A2

